



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM (2012) 721

**Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa à acessibilidade dos sítios Web dos
organismos do setor público**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público [COM(2012)721].

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público.

2 - Esta proposta de Diretiva visa aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas à acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público.

3 – Importa referir que a evolução para uma sociedade digital oferece aos utilizadores novas maneiras de acederem à informação e aos serviços. Quem disponibiliza informações e serviços, como os organismos do setor público, conta cada vez mais com a Internet para produzir, recolher e disponibilizar uma vasta gama de informações e serviços em linha, essenciais para o público.

4 – Assim, a presente iniciativa refere que a Diretiva ajudará os Estados-Membros a cumprirem os seus compromissos nacionais no que respeita à acessibilidade da Web, assim como o seu compromisso no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no que respeita aos organismos do setor público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

5 - O termo «acessibilidade da Web» refere-se aos princípios e técnicas a observar na construção de sítios Web, para tornar o conteúdo desses sítios acessível a todos os utilizadores, em particular aos portadores de deficiências¹.

6 – Importa referir que em 2009, o mercado da criação de sítios Web era composto por cerca de 175 000 empresas nos 27 Estados-Membros da UE. Empregava cerca de 1 milhão de pessoas e gerava 144 000 milhões de euros de receitas².

7 - O mercado europeu dos produtos e serviços associados à acessibilidade da Web está estimado em 2000 milhões de euros. Mas poderá crescer de modo significativo, dado que menos de 10% dos sítios Web são «acessíveis». O número de cidadãos com limitações funcionais ou deficiências (15% da população em idade ativa da UE, ou 80 milhões de pessoas) pode aumentar significativamente à medida que a população da União envelhece.

8 - A acessibilidade da Web reveste-se de grande importância para os organismos do setor público, que podem assim chegar ao maior número possível de cidadãos e cumprir as suas responsabilidades públicas. O número de sítios Web que disponibilizam serviços de administração pública em linha (cerca de 380 500 na UE) e de sítios Web do setor público (mais de 761 000 na UE) está a aumentar rapidamente.

9 - A maioria dos Estados-Membros já aprovou legislação ou tomou outras medidas em matéria de acessibilidade da Web. No entanto, existem diferenças significativas entre essas legislações e medidas.

¹ De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as pessoas com deficiência são, nomeadamente, aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que, em interação com várias barreiras, podem dificultar a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

² O mercado da criação de sítios Web é calculado como a soma das atividades económicas NACE Rev. 2 classes J6201 – Atividades de programação informática e J6312 – Portais Web. Fonte: Eurostat, *Annual detailed enterprise statistics for services* (NACE Rev.2 H-N and S95), código dos dados em linha sbs_na_1a_se_r2).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

10 – É ainda mencionado na presente iniciativa que a falta de harmonização das abordagens nacionais para a acessibilidade da Web cria obstáculos no mercado interno. Os fornecedores cuja atividade possui um caráter transfronteiras têm de suportar custos de produção adicionais. A concorrência, a competitividade e o crescimento económico são dificultados, porque as empresas, em particular as PME, não dispõem de conhecimentos nem de capacidades suficientes para lidarem com todas as especificações e procedimentos.

11- Deste modo, o que se propõe na presente iniciativa, é a harmonização das medidas nacionais para o setor público a nível da EU como condição necessária para acabar com esta fragmentação e falta de confiança no mercado da acessibilidade da Web.

12 - A presente diretiva incide sobre os sítios Web dos organismos do setor público, porque estes organismos fornecem informações e serviços essenciais para os cidadãos e porque as encomendas públicas só por si já podem criar um mercado seguro e de dimensão razoável para os criadores de sítios Web.

13 – Quanto à incidência orçamental a diretiva não tem quaisquer implicações no orçamento da União.

14 – Por último, mencionar que a Comissão competente, ou seja, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública não se pronunciou em relação à presente iniciativa, no prazo solicitado.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a criação de um mercado harmonizado da acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, por requerer a harmonização de regras diferentes, atualmente vigentes nos sistemas jurídicos dos diferentes Estados-Membros, e pode, pois, ser mais bem alcançado a nível da União, esta pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, assim, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

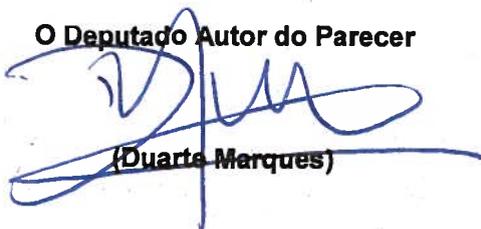
PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A iniciativa em análise não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente às presentes iniciativas, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

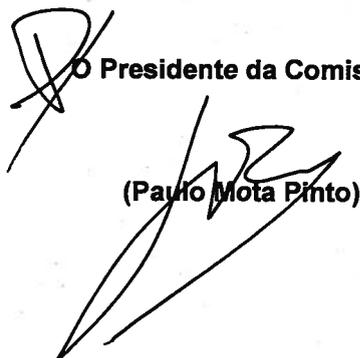
Palácio de S. Bento, 23 de janeiro de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(Duarte Marques)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)